

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) REPRESENTANTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.**

Recebido em 03/12/2018, às
14:10 hs.

Glaucia Mara Lima Malheiros
Promotora de Justiça

ELIFAZ RODRIGUES CRUZ, brasileiro, casado, empresário, portador da **CI/RG n° 025895552003-0 SSP-MA** e inscrito no **CPF sob o n° 488.564.603-00**, com **Título de Eleitor n° 030978361104**, Zona 071 e Seção 0405, residente e domiciliado na Rua Retorno 03, Quadra 04, Casa 06, Parque Planalto, Açailândia-MA e **EDIMILSON FERREIRA TEXEIRA**, brasileiro, casado, vigilante, portador da **CI/RG n° 015864192000-7 SSP-MA** e inscrito no **CPF sob o n° 014.598.863-56**, com **Título de Eleitor n° 039261871155**, Zona 071, Seção 400, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, Quadra 139, Lote 12, Nova Açailândia, Açailândia-MA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** por condutas ilícitas na administração Pública, em face de:

1° - **JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da **CI/RG n° 294431942 SSP/MA** e inscrito no **CPF sob o n° 872.642.008-25**, residente e domiciliado na Rua Safira, n° 147, Vila São Francisco, Açailândia-MA;

2° - **LUCILENE SILVA SANTOS**, brasileira, casada, empresária, portadora da **CI/RG n° 044533602012-3 SSP/MA** e inscrita no **CPF sob o n° 785.854.303-20**, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, n° 1.506, Nova Imperatriz, Açailândia-MA.

Edimilson

Com fundamento no art. 24 do CPP, art. 129 da CF/88, na Lei nº 8.429/1992, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e Decreto Lei nº 201/67, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

1.1 - Ilustre membro do *parquet*, nos documentos acostado a esta representação há fortes indícios de que a Empresa **L S SANTOS PRODUTOS E SERVIÇOS**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob o nº 14.821.205/0001-42**, vencedora da licitação para fornecer GLP (gás de cozinha), para a Prefeitura Municipal de Açailândia e suas secretarias, conforme contratos anexos, ser uma empresa fantasma, pois a mesma não existe em endereço fornecido quando da realização da licitação.

1.2 - Em visita *in loco*, realizadas pelos Autores (vide vídeos anexados), os mesmos não conseguiram encontrar o endereço da empresa. Pelo que foi apurado a referida empresa subloca o serviço licitado, demonstrando que a mesma não tem aptidão técnica para a realização dos serviços licitados.

1.3 - Pelo que se evidencia, os gestores públicos enumerados no polo passivo da presente representação se uniram com o propósito de se locupletarem do erário público, no esquema onde a Sra. Lucilene, suposta proprietária da Empresa **L S SANTOS PRODUTOS E SERVIÇOS**, venceu a licitação e não existe como empresa instalada com capacidade técnica para entrega dos produtos, se apropriando dos recursos públicos do povo açailandense.

1.4 - Tal conduta fere os princípios da administração pública, merecendo uma profunda investigação sobre todos os atos praticados desde a licitação, passando pela assinatura dos

Edimilson



contratos, entrega de materiais, produtos e serviços, bem como a propriedade da Empresa **L S SANTOS PRODUTOS E SERVIÇOS**.

II - DO DIREITO

2.1 - A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37 "caput" da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

2.2 - A Constituição Federal determinou, no § 4º do art. 37, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

2.3 - E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, estabelecendo os casos de improbidade que causem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública.

2.4 - Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece no que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Ministério Público, em seu artigo 17, à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

2.5 - Os atos de improbidade administrativa estão previstos no caput dos artigos 9º, 10 e 11 da sobredita lei. Dispõem,

Edimilson



respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem prejuízo ao erário público e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

2.6 - Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a idéia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput.

III - DO PEDIDO

3.1 - Ante o exposto, requer:

3.1.1 - O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO e seu processamento nesta r. Promotoria de Justiça, com instauração de Inquérito para averiguar os atos de improbidade administrativa e os possíveis crimes praticados pelos os REPRESENTADOS;

3.1.2 - A intimação de todos os REPRESENTADOS enumerados no polo passivo, para que justifiquem suas condutas com evidências de serem imorais e ilegais, principalmente no que tange a licitação e a assinatura de contratos com a Empresa TECN ON INFORMÁTICA;

3.1.3 - Os Autores da presente REPRESENTAÇÃO, desde já, colocam-se a disposição desse r. Juízo para esclarecer sobre os documentos e provas juntadas com essa representação.

Edimilson



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Açailândia-MA, 03 de Dezembro de 2018.



ELIFAZ RODRIGUES CRUZ

CPF: 488.564.603-00

Título de Eleitor nº 030978361104

Zona: 071 / Seção: 0405

EDIMILSON FERREIRA TEIXEIRA

EDIMILSON FERREIRA TEXEIRA

CPF: 014.598.863-56

Título de Eleitor nº 039261871155

Zona 071 / Seção 400